

LEI n.º 213/2012

Altera a redação dos artigos 39, 40, 42, 45 e 46, da Lei Municipal n.º 009/2005, acrescenta os artigos 46-A, 46-B, e 46-C, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 39 da Lei Municipal n.º 009/2005, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 39. Compete ao CONSELHO TUTELAR e aos seus membros exercer as seguintes atribuições:

I – Subsidiar a definição das políticas públicas na área da infância e juventude do Município, elaborando e fornecendo informações ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na forma de Relatório Mensal de Atividades, especificando a natureza e o número de atendimentos realizados;

II – Zelar para que as políticas de atendimento formuladas pelo CMDCA sejam aplicadas;

III – Acompanhar a oitiva do adolescente a quem esteja sendo imputada a prática de ato infracional junto à Delegacia de Polícia ou Polícia Militar, de forma a preservar seus direitos;

IV – Comunicar por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Juízo e ao Ministério Público, o abrigamento de criança e adolescente nos casos em que a lei permite a medida por iniciativa do Conselho Tutelar, observado o disposto na legislação vigente;

V – Visitar, quando solicitado à rede pública escolar, obter através de requerimento prévio combinado com a escola, a relação dos alunos matriculados que tenham faltado mais de 05 (cinco) dias no mês, instaurando procedimento para regularizar sua situação, inclusive fiscalizando as ações adotadas pela escola;

VI – Atuar de forma itinerante e ativa, com abordagens de rua, fiscalização em bares, clubes e similares, sob a forma de denúncias;

VII – Preservar o sigilo profissional, ressalvada a necessária comunicação dos atos à Rede de Proteção e Atendimento, autoridade judiciária e Ministério Público;

VIII – Comparecer às sessões colegiadas do próprio Conselho;

IX – Manter conduta pública e particular ilibada;

X – Utilizar bens e serviços públicos exclusivamente para o atendimento do interesse público;

XI – Fazer registro escrito de todo atendimento realizado, observado o devido processo administrativo;

XII – Trabalhar com dedicação exclusiva às funções de Conselheiro Tutelar;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABAUDIA

**Praça da Bandeira, 47 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44**

- XIII – Participar, obrigatoriamente, dos cursos de aperfeiçoamento disponibilizados pelo CMDCA e outras atividades, quando for convocado;
 - XIV – Acatar as decisões do pleno do Conselho Tutelar, desde que seja decidida pela maioria do Colegiado;
 - XV – Prestar contas ao CMDCA, no plano administrativo, do efetivo cumprimento de suas atribuições, bem como da correta aplicação dos seus recursos e despesas;
 - XVI – Promover as medidas administrativas de sua competência, inclusive em relação à inobservância das regras de realização de eventos públicos, conforme legislação vigente;
 - XVII – Comparecer diariamente à sede do Conselho Tutelar, no horário de expediente, ressalvada a compensação permitida pela realização de plantões aos sábados, domingos e feriados, nos termos desta Lei;
 - XVIII – Atender aos casos urgentes e às determinações do CMDCA sempre que necessário, inclusive no período noturno;
 - XIX – Fornecer à autoridade judiciária as informações necessárias à instrução e julgamento de processos;
 - XX – Realizar as diligências requisitadas pelo Juiz ou Ministério Público;
 - XXI – Cumprir as medidas determinadas pela autoridade judiciária;
 - XXII – Manter a urbanidade no atendimento à população e no relacionamento com a rede de atendimento e autoridades;
 - XXIII – Prestar, no prazo estabelecido, as informações solicitadas pela Rede de Atendimento, a fim de subsidiar atendimento à criança adolescente que dele necessite;
 - XXIV – executar as atribuições constantes dos Arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo às demais legislações vigentes.
- § 1º. Incumbe, também, ao Conselho Tutelar, receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.
- § 2º. Na hipótese de entender ausência de atribuições, o Conselho Tutelar deve acionar a autoridade competente para as providências cabíveis.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 40 da Lei Municipal nº 009/2005, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 40. O Presidente do Conselho será escolhido por seus pares, logo na primeira sessão do colegiado, para mandato de 01 (um ano), permitida uma recondução.
Parágrafo único: Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, o Secretário.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 42 da Lei Municipal nº 009/2005, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 42. O Conselho Tutelar funcionará, de segunda a sexta-feira, em dias úteis, com jornada diária de 08(oito) horas.

§ 1º - Após o horário normal de expediente, e nos fins de semana ou feriados, haverá plantão na forma estabelecida nesta Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABAUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44

§ 2º - É permitido o estabelecimento de escala de plantão, mediante regulamentação interna a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar, para o período noturno, restando vedada a compensação de horas ou períodos eventualmente trabalhados.

§ 3º - Para garantir o atendimento em casos de emergência nos sábados, domingos e feriados o Conselho Tutelar funcionará em regime de plantão, com 02 (dois) Conselheiros Tutelares atendendo aos casos urgentes.

§ 4º - Os Conselheiros que fizerem o plantão no sábado gozarão de folga na terça-feira seguinte; os que fizerem plantão no domingo gozarão de folga na quarta-feira seguinte; os que fizerem plantão no feriado gozarão de folga no segundo dia útil seguinte.

§ 5º - A frequência e a escala de trabalho dos conselheiros serão apuradas por meio de "Registro de Presença", que deverá registrar, diariamente, o horário de entrada e de saída daqueles que estiverem em serviço.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 45 da Lei Municipal nº 009/2005, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 45. As funções dos membros do Conselho Tutelar são consideradas de interesse público, e serão eles remunerados com subsídios equivalentes aos dos ocupantes do Cargo em Comissão, CC-7 do quadro dos servidores do Município, com as vantagens sociais estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Municipal, sendo, neste caso, equiparados a servidores que ocuparem cargos de provimento em comissão, em especial no que tange ao 13º salário, licença maternidade, licença paternidade e férias.

§ 1º - A remuneração fixada será reajustada na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 2º - O exercício da função de membro do Conselho Tutelar não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 3º - Os membros do Conselho Tutelar terão direito às férias, que será concedida uma vez por ano, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, observada a escala prévia aprovada pelo CMDCA, e as normas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar somente terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses completos de mandato.

§ 5º - Quaisquer licenças requeridas devem, necessariamente, serem solicitadas formalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para possibilitar, caso seja necessário, a convocação de suplente.

§ 6º - No que diz respeito à apresentação de atestados médicos, os procedimentos e prazos serão os mesmos adotados para os funcionários públicos municipais, inclusive quanto a eventual necessidade de perícia médica.

§ 7º - Somente será convocado suplente em caso de apresentação de atestado médico com período corrido superior a 30 (trinta) dias.

§ 8º - O Conselheiro Tutelar somente terá direito de requerer as licenças expressas neste artigo, vedada a solicitação de qualquer outra.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

**Praça da Bandeira, 47 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44**

§ 9º - Do valor correspondente à remuneração do Conselheiro Tutelar será descontado e recolhido o percentual referente à sua vinculação ao Regime Geral da Previdência, conforme legislação vigente.

§ 10º - Sendo eleito Conselheiro funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 11º - Os recursos necessários a remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar na Lei Orçamentária.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 46 da Lei Municipal nº 009/2005, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 46. O Conselheiro Tutelar poderá ser destituído do mandato nas seguintes condições:

I - morte;

II - renúncia por escrito;

III - ausentar-se, injustificadamente, das sessões ou plantões por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados no período de 01(um) ano;

IV - mudança de residência do município;

V - condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

VI - assunção de mandato eletivo ou cargo de confiança;

VII - sofrer a penalidade administrativa de perda do mandato.

§ 1º. A perda do mandato será decretada mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselheiro Tutelar a ser destituído, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Fica, compulsoriamente, a cargo do Presidente do Conselho Tutelar, a notificação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da ocorrência do disposto nos incisos III e IV deste artigo, com remessa de cópia ao Ministério Público.

§ 3º. O Regimento Interno do CMDCA disporá sobre a forma de condução do Procedimento Administrativo que investigará possíveis faltas cometidas por Conselheiro Tutelar, resguardado o disposto nesta lei e demais legislações vigentes.

§ 4º. A destituição de mandato de Conselheiro Tutelar por ordem judicial deverá ser aplicada de pronto, sem a necessidade de instauração de procedimento administrativo, cabendo recurso somente ao Poder Judiciário, conforme legislação vigente.

Art. 6º - Fica acrescido à Lei Municipal nº 009/2005 os artigos 46-A, 46-B, e 46-C nos seguintes termos:

Art. 46-A. Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, constatada falta grave, poderá o Conselheiro Tutelar sofrer as seguintes sanções:

I) Advertência por escrito;

II) Suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III) Perda do mandato.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

**Praça da Bandeira, 47 - Fone (044) 3251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr
CNPJ / MF 76.958.974/0001-44**

Art. 46-B. Considera-se como cometimento de falta grave:

- I) Usar a função em benefício próprio;
- II) Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III) Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV) Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V) Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI) Deixar de cumprir os horários estabelecidos para expediente de trabalho e/ou plantão;
- VII) Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo; nos termos da legislação vigente;
- VIII) Receber, em razão do cargo, para benefício pessoal ou de outrem, benesses em espécie, *in natura* ou serviços;
- IX) Utilizar, em benefício próprio, ou de outrem, para finalidades estranhas ao desenvolvimento das atividades do Conselho Tutelar, qualquer recurso, material ou humano, disponível para uso do Conselho.

§ 1º. Aplicar-se-á a pena de advertência por escrito nas hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 2º. Na hipótese de reincidência de cometimento de falta grave prevista nos incisos I, II, IV e VIII, e na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada, aplicar-se-á a pena de suspensão sem remuneração de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

§ 3º. Considerada a gravidade da falta cometida, bem como os prejuízos decorrentes, poderá o CMDCA deliberar pela aplicação da penalidade de perda de mandato.

Art. 46-C. Da decisão proferida pelo plenário do CMDCA caberá recurso somente ao Poder Judiciário, em prazo não superior a 10 (dez) dias, a contar do dia imediatamente posterior à notificação do Conselheiro Tutelar em questão.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 39, 40, 42, 45 e 46 da Lei Municipal nº 009/2005.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos treze dias do mês de junho de 2012.


ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Prefeito Municipal